

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 487, DE 2016 (MENSAGEM Nº 134, de 2016)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 134, de 2016, encaminhada a esta Casa pela Sra. Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015.

Na Exposição de Motivos encaminhada à Sra. Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Previdência Social destacam que, “(...) *além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e dos Estados Unidos residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e dos Estados Unidos*”.

Ainda, segundo a mencionada Exposição de Motivos, “(...) o referido Acordo beneficiará não só a grande comunidade brasileira que reside nos Estados Unidos, mas também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários. (...) O presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*)”.

O instrumento conta com vinte e três artigos, que dispõem sobre regulação das relações entre os dois países sobre a previdência social.

O parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Luiz Carlos Hauly, ressalta, oportunamente, que “(...) os acordos internacionais em matéria previdenciária acolhem os diversos esforços feitos em anos recentes para dar assistência às comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e os Estados Unidos”.

Ainda de acordo com o eminente Relator, “(...) o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, assegurando a prestação de assistência administrativa mútua em assuntos previdenciários”.

O projeto de decreto legislativo em comento estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, proferiu parecer pela aprovação da Mensagem nº 134/16, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta, consoante o parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

A matéria é de competência do Plenário, tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j) e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator